



C0054683A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.221, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras dos serviços de banda larga a fornecer conexão com velocidade igual ou superior à velocidade nominal contratada pelo assinante.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7120/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras dos serviços de banda larga a fornecer conexão com velocidade igual ou superior à velocidade nominal contratada pelo assinante.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de conexão à internet em banda larga fixa e móvel, em qualquer modalidade de prestação ou plano de serviço, deverão fornecer conexão com velocidade igual ou superior à velocidade nominal contratada pelo assinante.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No mundo contemporâneo, consolida-se a perspectiva da importância da universalização do acesso à internet para o desenvolvimento das nações. Mais do que um instrumento de entretenimento e lazer, hoje a internet representa uma ferramenta indispensável para o incremento da produtividade de um país.

No entanto, os índices de inclusão digital registrados no Brasil ainda estão muito aquém dos esperados para uma nação que ostenta a posição de sétima economia do planeta. Segundo a consultoria Akamai, em 2014, enquanto a velocidade média de acesso fixo à internet na Coreia do Sul era de 24,6 Mbps, no Brasil esse índice era de apenas 2,6 Mbps, levando o País a ocupar a inexpressiva 89ª posição nesse *ranking*.

Nesse cenário, o que é ainda mais preocupante é que, em regra, nem mesmo essa velocidade é alcançada pelos usuários dos serviços de banda larga no Brasil. De acordo com a regulamentação da Anatel, a operadora de telecomunicações só se obriga a fornecer conexão com velocidade instantânea correspondente a apenas quarenta por cento da taxa nominal contratada pelo assinante.

Além de desestimular as operadoras a melhorar a qualidade dos serviços prestados, essa determinação representa uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Ao autorizar as empresas a ofertar planos em condições que não correspondem aos serviços efetivamente prestados aos usuários, na prática, a Anatel está admitindo a veiculação de propaganda enganosa, em clara violação aos princípios da legislação consumerista.

O presente projeto de lei propõe-se a eliminar essa distorção, ao obrigar as prestadoras dos serviços de banda larga a fornecer conexão com velocidade igual ou superior à taxa nominal contratada pelo assinante. A proposta, ao mesmo tempo em que obriga as operadoras a assumir o compromisso de prestar serviços com qualidade técnica compatível com a oferta anunciada, também contribuirá para que os internautas brasileiros possam usufruir com mais intensidade dos benefícios proporcionados pelas tecnologias da informação.

Considerando, pois, a importância da proposta para a democratização do acesso à internet no País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
